

PROCESSO: 604826
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Ituiutaba
EXERCÍCIO: 1998
RESPONSÁVEL: Samir Augusto Jacob, presidente e ordenador de despesas à época
INTERESSADOS: Álvaro Otávio Macedo Andrade, Carício Batista de Moraes, Daniel Paulo do Nascimento, Eliseu Reis da Costa, Fernando Cardoso Mamede, Gentil José Barbosa, Gilvan Carvalho de Macedo, Jorge Tomaz da Silva, José Antônio da Silva, José Lourenço Freire, Luziano Justino Dias, Nelson Gomes Malta, Neuza dos Reis Domingues Souza, Omar Silva Costa, Rubens Erifatam Vaz, Vilson Silva de Moraes e Joseph Tannous, demais vereadores à época

PROCURADOR: José dos Santos Villela Júnior, OAB/MG 7.994-B
MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo
PRESCRIÇÃO: 25/3/99 – fl. 3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 436960
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Resende Costa
EXERCÍCIO: 1995
RESPONSÁVEL: Roberto Ribeiro Resende, presidente e ordenador de despesas à época
INTERESSADOS: Rogério Itamar da Silva, Antônio Roberto de Assis, Cristiano Moreira dos Santos, Francisco Eduardo Pinto, Geralda Aparecida Resende e Sousa, João Pedro Balbino, José Marciano de Andrade, Luiz Ezequiel de Resende e Antônio Aparecido de Sousa, demais vereadores à época

PROCURADOR: Adenor Amadeu Resende Coelho, OAB/MG 31.117
MPC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
PRESCRIÇÃO: 5/5/99 - fl. 117
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 615243
NATUREZA: Processo Administrativo
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Conselheiro Pena
EXERCÍCIO: 1995
RESPONSÁVEL: Neyval José de Andrade, presidente e ordenador de despesas à época
INTERESSADOS: Sinval Galdino da Silva, José Evilásio Cruz, Oliveira Pinto de Freitas, Manoel Santos Oliveira, Custódio Soares Bitencourt, Francisco José Filho Sobrinho, João Ferreira Franco, José de Vasconcellos, Sidney Cássio Soares, José Justino, Nivaldo Fernandes Rodrigues, Odílio Ferreira, Sebastião Ferreira de Oliveira e Sebastião Raposo Barbosa, demais vereadores à época

PROCURADOR: Dejair Soares da Silva, CRC/MG 32.023, Antônio Luiz Rosa Lima, MG-11.648.024
MPC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
PRESCRIÇÃO: 11/2/99 – fl. 283
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 439056
NATUREZA: Relatório de Inspeção
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Itanhomi
EXERCÍCIO: 1995

RESPONSÁVEL: Jaeder Carlos Pereira, prefeito e ordenador de despesas à época
PROCURADOR: Geraldo Domingos Ramos, OAB/MG 54.279, e Railson Ferreira da Silva, OAB/MG 58.569
MPC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
PRESCRIÇÃO: 11/10/96 – fl. 2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 52794
NATUREZA: Processo Administrativo
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Caldas
EXERCÍCIO: 1994
RESPONSÁVEL: Milton Campos de Carvalho, prefeito e ordenador de despesas à época
PROCURADOR: Não consta
MPC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
PRESCRIÇÃO: 16/10/95 – fl. 2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 42876
NATUREZA: Processo Administrativo
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
EXERCÍCIO: 1994
RESPONSÁVEL: José Ribeiro de Andrade, prefeito e ordenador de despesas à época
PROCURADOR: Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544
MPC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
PRESCRIÇÃO: 11/12/95 – fl. 2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PROCESSO: 502202
NATUREZA: Processo Administrativo
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santa Margarida
EXERCÍCIO: 1995 e 1996
RESPONSÁVEL: Wagner Soares Lima, prefeito e ordenador de despesas à época
PROCURADOR: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704
MPC: Procuradora Sara Meinberg
PRESCRIÇÃO: 16/6/98 – fl. 2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO DE CONTAS. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSO DANO AO ERÁRIO. SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE.

Considerando que a unidade técnica não analisou o mérito das irregularidades materiais constantes do processo – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva deste Tribunal já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando o arquivamento do feito com resolução do mérito, ficando a pretensa obrigação de ressarcimento passível de

apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

Segunda Câmara
40ª Sessão Ordinária – 15/12/2016

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos processos de contas municipais em epígrafe, os quais foram autuados neste Tribunal até **31/12/1999**, conforme informações lançadas no SGAP, e inseridos no bojo da Ordem de Serviço Conjunta nº 1, de 26/8/2015.

Em exame preliminar das contas enviadas e/ou em decorrência da realização de inspeções *in loco*, a unidade técnica constatou a ocorrência de irregularidades que deram ensejo a abertura de vista aos responsáveis para apresentação de defesa. Contudo, em posterior pronunciamento, manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, conforme preconizado pelo art. 176, III, do Regimento Interno.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo nos termos regimentais.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, notadamente os relatórios elaborados pela unidade técnica, seja em sede de exame preliminar ou de inspeção *in loco*, verifica-se que os fatos apurados, a princípio, poderiam ensejar a aplicação de multa, como também, ressarcimento ao erário.

No entanto, **além de os presentes feitos tramitarem desde os idos de 1980 e 1990**, essa análise também revela que eles não contêm exame técnico meritório acerca de possíveis irregularidades, embora os responsáveis tenham apresentado as suas razões de justificativa.

Em razão disso, na linha das decisões proferidas por este Colegiado, como, por exemplo, nos processos nº 457486, 604766, 25345 (relatoria: Cons. José Alves Viana) e 603205, 481790, 442388 (relatoria: Cons. Wanderley Ávila), na sessão de 26/11/2015, acompanho a maioria formada nesses julgamentos, por também entender pela aplicação analógica da sistemática disciplinada na OS nº 19/2013, com as alterações da OS nº 05/2014, para a apreciação das contas das câmaras municipais. Dos aludidos precedentes decisórios, extraem-se ainda os seguintes excertos, *in verbis*:

[...] nos termos da sobredita norma, a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, será apurada em processo próprio mediante representação da unidade técnica.

Tal sistemática, que visa destacar o exame das irregularidades passíveis de ressarcimento para exame em apartado, objetiva o cotejamento dos apontamentos com as razões de defesa e o processamento como representação caso verificados os pressupostos para tal, **observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade** que orientam as ações de controle. (Grifos nossos).

Ademais, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, eventual decisão condenatória de ressarcimento representaria pouco ou quase nenhuma efetividade, isso porque muitos gestores já são falecidos e outros não foram sequer citados. Nesse contexto, também não se pode olvidar do princípio da razoável duração do processo e do

direito fundamental do devido processo legal, o qual inclui o respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido no art. 37, *caput*, e art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.

Por fim, no tocante às irregularidades passíveis da aplicação de multa, não restam dúvidas que a situação dos autos em epígrafe se amolda à hipótese de **prescrição intercorrente da pretensão punitiva** descrita no art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, tendo em vista que transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva (**data destacada no cabeçalho**) sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o transcurso de prazo superior a oito anos desde as primeiras causas interruptivas da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, entendo pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, consequentemente, pela extinção dos processos com resolução do mérito**, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/2014.

Cientifique-se a unidade técnica competente do inteiro teor desta decisão, nos termos constantes da fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica, com a redação da Lei Complementar nº 133/2014, bem como por cientificar a unidade técnica competente do inteiro teor desta decisão, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão